

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.837, DE 2013**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para definir o domicílio rural como unidade consumidora autônoma para fins de universalização do uso da energia elétrica.

**Autor:** Deputado PADRE JOÃO

**Relator:** Deputado PAULO ABI-ACKEL

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FERNANDO MARRONI**

Considerando as pertinentes ponderações realizadas pelo Ilustre Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO, que foram acatadas pelo nobre Relator, quero trazer à consideração dos ilustres Parlamentares desta Comissão de Minas e Energia as preocupações que me levaram a propor o Projeto de Lei ora em análise.

De acordo com as normas em vigor, em terras ocupadas por comunidades quilombolas, apenas um medidor de energia elétrica atende toda a comunidade. Isso traz enormes prejuízos para todas essas comunidade, pois as famílias quilombolas, que geralmente são muito pobres, não têm acesso à tarifa social de energia elétrica, uma vez que o consumo de toda a comunidade fica concentrado em um único medidor; traz prejuízos à qualidade do serviço de energia elétrica prestado a essas famílias carentes, uma vez que as ligações entre o medidor e as moradias acabam sendo feito de forma precária pelas próprias famílias quilombolas; traz prejuízos para o desenvolvimento de atividades produtivas, em função do preço mais elevado que pagam pela energia; e por fim pode levar a um consumo não adequado de energia devido a incerteza de que todos residentes da comunidade farão uso consciente da energia que é paga por todos.

Em propriedade rurais privadas, tais como fazendas e sítios, é comum que o número de moradias aumente com a formação de novos casais. Nessa situação, consideramos que seja importante que as famílias tenham a possibilidade de solicitar a instalação de medidores de energia individualizados pelos mesmos motivos apresentados no parágrafo anterior. No caso de residências de empregados, lembramos que o emprego de um medidor de energia por moradia induziria o uso mais consciente da energia utilizada pelas famílias.

Em vista de todo o exposto, propomos que esta Comissão aprove um SUBSTITUTIVO que possibilite a instalação de múltiplos medidores de energia elétrica em terras ocupadas por comunidades quilombolas e que também o permita no interior de propriedades rurais privadas, desde que tal procedimento seja solicitado pelo proprietário do imóvel.

Desta forma, ao tempo em que cumprimentamos o ilustre Deputado PAULO ABI-ACKEL por sua brilhante análise da matéria, gostaríamos de registrar o nosso voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 6.837, de 2013, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo, e conclamamos os nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado **FERNANDO MARRONI**

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.837, DE 2013

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para definir o domicílio rural como unidade consumidora de energia elétrica autônoma, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 14. ....

.....

§ 14. *Para fins do disposto nesta Lei, cada domicílio rural:*

*I - localizado em terras ocupadas por comunidades quilombolas deverá ser considerado como unidade consumidora autônoma, e deverá receber energia elétrica a partir de um ponto de entrega individualizado;*

*II – localizado em propriedade rural privada, independentemente do número de domicílios existentes na propriedade, deverá ser considerado como unidade consumidora autônoma, e deverá receber energia elétrica a partir de um ponto de entrega individualizado, se assim for solicitado pelo proprietário do imóvel rural. (NR)”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado **FERNANDO MARRONI**